

SECRETARIA DA FAZENDA



Secretário: Yoshiaki Nakano
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Tiago de Paula Araújo
Diretor: Flávio Monacci

Vice-Presidente: Sérgio de Freitas Costa
Representante Fiscal-Chefe: Caetano Norival Altoé

BOLETIM TIT

COMISSÃO EDITORIAL:

- | | |
|---------------------------------|---------------------------------|
| - Antonio Riccitelli | - Lúcia Amélia Vizotto Amorim |
| - Djalma Bittar | - Luiz Antonio Caldeira Miretti |
| - Durval Ferro Barros | - Maria Leonor Leite Vieira |
| - Eliane Pinheiro Lucas Ristow | - Rosana Demétrio Fotopoulos |
| - Liliane Polastro Berckenhagen | |

ANO XXVI - Nº 339

21 DE AGOSTO DE 1999

COMISSÃO TÉCNICA:

- | | |
|---------------------|----------------------------|
| -Raphael Zulli Neto | - Oswanderley Alves Ataide |
|---------------------|----------------------------|

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

BASE DE CÁLCULO – ERRO NA DETERMINAÇÃO – VENDAS PARA ENTREGAS FUTURAS – FATURAMENTO ANTECIPADO – RECOLHIMENTO A MENOR – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, AUTORIZADA, PORÉM, A DEDUÇÃO DO IMPOSTO QUE TIVER SIDO RECOLHIDO, CONFORME CÁLCULOS A SEREM FEITOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado por erro na determinação da base de cálculo.

A Recorrente contratou, em 1982, com a CESP, a fabricação de equipamentos pesados.

Ao longo do tempo recebia, periodicamente, adiantamento por conta do preço. Em 1992, começou a emitir notas fiscais, como

faturamento antecipado (para entregas futuras), fazendo delas constar o valor em UFESP, tendo por base a UFESP do dia da emissão de cada nota fiscal.

Quando entregava parte do equipamento, emitia notas fiscais de simples remessa, calculando o ICMS sobre a quantidade de UFESP destacada na nota fiscal de faturamento antecipado, trazendo-a ao valor presente, reconvertendo-a para a moeda vigente, tendo por base o valor da UFESP em

vigor no dia da emissão da nota fiscal de remessa.

O agente fiscal entendeu que houve recolhimento a menor, adotando o seguinte raciocínio: o artigo 50, do atual Regulamento, exige que o valor da operação deverá ser em moeda nacional, procedendo-se, na data do fato gerador, a atualização do valor vinculado à indexação de qualquer natureza, mediante a aplicação do índice vigente no dia (inciso III, do artigo 50). Portanto, prosseguindo no seu raciocínio,